

CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO ANTES DO PRAZO ORA ESTABELECIDO MEDIANTE AVISO PRÉVIO COM ANTECEDÊNCIA DE 15(QUINZE) DIAS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA A PGJ.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS OBJETO DESTA LICITAÇÃO CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA DA PGJ À CONTA DA CLASSIFICAÇÃO: 15100001.03.122.400.25023.22- FONTE DE RECURSO 00, ELEMENTO DE DESPESA 3390.39. CONFORME INFORMAÇÃO REPASSADA PELOS SETORES ENVOLVIDOS E INTERESSADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO, O VALOR ESTIMADO A SER GASTO COM O CONTRATO A SER CELEBRADO SERÁ DE APROXIMADAMENTE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)..

**SIGNATÁRIOS:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA E SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA

**PORTARIA Nº 2434/2008**

**A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 45, inciso I, item 53 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c o Parecer Normativo nº 003/2008 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 4755/2008-6 e 11708/2008-6 SP-PGJ/CE,

**RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) JOSUÉ PINTO DE MESQUITA JÚNIOR** - Técnico Ministerial de 3ª Entrância, com lotação na Comarca de Juazeiro do Norte, matrícula nº 168145, o percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de Diligências, no período de julho a dezembro de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2008.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO – PARTES:** Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Maranguape. **DO OBJETO:** O objeto deste termo é estabelecer uma parceria entre o município de Maranguape e a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, visando à disponibilidade de servidores. **DA VIGÊNCIA:** até 01.07.2009. **DATA DAS ASSINATURAS:** 01.08.2008. Francisco Eduardo Mota Gurgel, Prefeito Municipal de Maranguape; Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, Procuradora Geral de Justiça. Testemunhas: 1- Cláudia Rejane Moreira Lobo 2- Marise Augusta Pilger.

**PORTARIA Nº 2435/2008**

**A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 45, inciso I, item 53 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c o Parecer Normativo nº 003/2008 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 20849/2007-9, 4755/2008-6 e 11708/2008-6 SP-PGJ/CE,

**RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) MARCELINO EMÍDIO MACIEL FILHO** - Técnico Ministerial de 3ª Entrância, com lotação na Comarca de Juazeiro do Norte, matrícula nº 168147, o percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de Diligências, no período de julho a dezembro de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2008.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2362/2008**

**A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 45, inciso I, item 53 c/c artigo 162, item 1, e artigo 163 da Lei nº 10.675 de 08 de Julho de 1982 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11402/2008-6 SP-PGJ/CE,

**RESOLVE CONCEDER À DRA. MATHILDE MARIA MARTINS TELLES,** Promotora de Justiça de 3ª Entrância, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16/07/2008 a 14/08/2008.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2008.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora- Geral de Justiça

**PROVIMENTO Nº 056/2008**

Regulamenta a concessão de bolsa de estudo para curso de graduação e pós-graduação aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 18, inciso XX, alínea 'j', da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 14.043/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, prevê que a Procuradoria-Geral de Justiça poderá instituir bolsa de estudo para curso de graduação e pós-graduação, a ser regulamentada por Provimento do Procurador-Geral de Justiça, para os servidores efetivos e estáveis;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de adequação dos servidores do Ministério Público aos novos perfis profissionais exigidos para a eficiência da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade e o objetivo da Administração em oportunizar aos servidores do Ministério Público do Ceará a conclusão de sua formação no ensino superior e pós-graduação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Ministério Público à sociedade cearense;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Instituir o Programa Bolsa de Estudo para cursos de graduação e pós-graduação dos servidores do Ministério Público, objetivando motivar e proporcionar os meios para o adequado aprimoramento profissional.

Art. 2º. O Programa Bolsa de Estudo constitui-se em auxílio financeiro, fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade líquida regularmente paga pelo servidor à Instituição de Ensino Superior.

§ 1º. O valor do investimento no Programa de Bolsa de Estudo e o limite individual serão fixados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão. § 2º. O auxílio financeiro destinado ao Programa Bolsa de Estudo atenderá aos servidores selecionados nos termos do art. 6º deste Provimento, obedecido o limite máximo:

a) de 10 (dez) bolsas de estudo, destinadas para cursos de pós-graduação

ofertados pela Escola Superior do Ministério Público;  
b) de 04 (quatro) bolsas de estudo, destinadas a cursos de graduação, nos limites do território estadual, e pós-graduação realizados sem a participação da Escola Superior do Ministério Público, nos limites do território nacional, nos termos do §2º do art. 11, do Provimento nº 29/2007.

§ 3º. O Ministério Público fará o repasse integral da mensalidade escolar à entidade de ensino e, mediante autorização que deverá acompanhar o pedido do beneficiado, providenciará o desconto na folha de pagamento do percentual atribuído à responsabilidade deste.

Art. 3º. O Programa Bolsa de Estudo beneficiará os servidores que, nos termos do artigo 1º, estejam regularmente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística e Edificações.

Art. 4º. Para fins deste Provimento, consideram-se beneficiários do Programa Bolsa de Estudo:

a) para cursos de graduação: os servidores efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Ministério Público que não contam com formação superior;  
b) para cursos de pós-graduação: os servidores efetivos e estáveis do Ministério Público já graduados;

§ 1º. Tem-se por ensino superior, graduação e pós-graduação, para fins deste Provimento, o assim especificado pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Em qualquer caso, comprovada a utilidade e o interesse da formação pretendida para as funções desempenhadas na Instituição, só será concedida bolsa de estudo nas áreas de conhecimento elencadas no artigo 3º.

§3º. Não será deferido o benefício ao servidor que:

- I - estiver em estágio probatório;
- II - contar com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária;
- III - tenha sofrido punição administrativa nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido;
- IV - estiver em gozo de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo ou tratar de assuntos particulares, e quaisquer afastamentos não considerado de efetivo exercício pela lei;
- V - estiver à disposição de outros órgãos.

Art. 5º. Os pedidos de concessão do auxílio serão dirigidos à Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público, no prazo previsto em edital, instruídos com os seguintes documentos:

- I - comprovante do pagamento de taxa de matrícula em instituição de ensino superior, cujo funcionamento esteja regularmente autorizado;
- II - contrato de prestação de serviços educacionais firmados pelo servidor com a instituição de ensino, no qual conste o valor total das mensalidades a serem pagas no respectivo semestre, ano ou, no caso de pós-graduação, curso;
- III - histórico escolar do ensino médio e, em sendo o caso, do respectivo curso de graduação;
- IV - declaração fornecida pela instituição de ensino superior quanto à regularidade no pagamento das mensalidades, caso o beneficiário já esteja cursando a graduação ou pós-graduação;
- V - declaração do pretendente de que concorda expressamente com os termos e obrigações delineadas para a concessão do benefício;
- VI - declaração da instituição de ensino de que firmará convênio com o Ministério Público para operacionalização do Programa Bolsa de Estudo, conforme minuta padrão, caso ainda não o tenha celebrado.

Art. 6º. Após ser instruído com as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos acerca da vida funcional do interessado, da conformidade do curso pretendido com o disposto neste Provimento e da regularidade dos documentos exigidos pelo artigo 5º, o pedido será incluído na lista de pretendentes ao benefício e a seleção dar-se-á mediante os seguintes critérios:

- I - 2 (dois) pontos para cada progressão funcional por merecimento ou aperfeiçoamento obtida no Ministério Público;
  - II - 1 (um) ponto para cada ano completo de serviço prestado ao Ministério Público;
  - III - 1 (um) ponto para cada fase curricular da graduação integralmente concluída no curso em que o servidor está matriculado, no caso de bolsa para graduação;
  - IV - de 1 (um) a 5 (cinco) pontos segundo a avaliação sócio-econômica.
- § 1º. A avaliação sócio-econômica terá em consideração a renda líquida

familiar do servidor e o número de dependentes, informados pelo servidor sob as penas de falso, e será valorada com base na renda familiar per capita, com a seguinte pontuação:

- a) até 3 (três) salários mínimos: 5 (cinco) pontos;
- b) de 4 (quatro) a 5 (cinco) salários mínimos: 4 (quatro) pontos;
- c) de 6 (seis) a 7 (sete) salários mínimos: 3 (três) pontos;
- d) de 8 (oito) a 10 (dez) salários mínimos: 2 (dois) pontos;
- e) acima de 10 (dez) salários mínimos: 1 (um) ponto.

§ 2º. A seleção dos beneficiários será procedida pela Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional dos Servidores do Ministério Público.

§ 3º. Os servidores que obtiverem a maior pontuação, obedecido o número de vagas disponíveis no Programa, serão considerados classificados para a obtenção do auxílio financeiro.

§ 4º. O benefício tem início a partir do mês de seu deferimento e não abrange as parcelas anteriores, nem taxa de matrícula ou inscrição.

Art. 7º. As bolsas de estudo serão mantidas pelo período de tempo previsto para a conclusão regular do curso.

Parágrafo único. Para cursos de graduação, a manutenção da bolsa de estudo fica condicionada à comprovação, a cada semestre, da renovação da matrícula e apresentação do histórico escolar do último semestre frequentado, consoante à aprovação nas disciplinas cursadas, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 8º. O benefício cessará automaticamente pela superveniência dos seguintes motivos:

- I - não conclusão do curso de graduação no período de tempo regularmente previsto para o seu término;
- II - trancamento da matrícula;
- III - aplicação de sanção administrativa por falta apurada em processo disciplinar;
- IV - desistência do curso;
- V - reprovação por desempenho insuficiente ou por motivo de faltas injustificadas;
- VI - obtenção de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo, para tratar de assuntos particulares ou transferência, à disposição, para órgão alheio ao Ministério Público, e quaisquer afastamentos não considerados de efetivo exercício pela lei;
- VII - licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;
- VIII - aposentadoria ou exoneração.

Parágrafo único - A ocorrência das situações previstas no caput obrigará o servidor beneficiado a ressarcir o erário no montante despendido pelo Ministério Público, devidamente corrigido monetariamente, com exceção às hipóteses de:

- a) comprovação do término do curso no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da suspensão do benefício pela causa do inciso I do caput deste artigo;
- b) comprovação da retomada do curso após expirado o prazo de trancamento da matrícula;
- c) comprovação da continuidade do curso, com a sua conclusão no prazo regular, acrescido da carência prevista na alínea 'a' deste parágrafo, para o caso da licença para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) aposentadoria por invalidez.

Art. 9º. Concluída a graduação e a pós-graduação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias o servidor deverá apresentar o respectivo diploma, ou documento equivalente, ao Ministério Público, para anotação nos assentamentos funcionais, sob pena de responder pela restituição do investimento, monetariamente atualizado.

Parágrafo único - O servidor beneficiado com o Programa Bolsa de Estudo que, após a conclusão da graduação e da pós-graduação, venha a afastar-se do Ministério Público do Ceará em prazo inferior ao tempo do benefício, responderá pela imediata restituição do investimento, em parcela única, atualizada monetariamente, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 10. A concessão de bolsa de estudo não implicará na concessão de diárias.

Art. 11. O Ministério Público firmará convênios com as entidades de ensino superior, objetivando a execução deste Programa.

Art. 12. A coordenação do Programa Bolsa de Estudo ficará ao encargo da Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 13. As despesas para implementação deste Programa Bolsa de Estudo correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 14. O artigo 11 do Provimento nº 29/2007, de 20 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 - Os cursos de Formação Profissional em nível de Capacitação e Aperfeiçoamento e os promovidos pela Escola Superior do Ministério Público em nível de Especialização Complementar poderão ser custeados através de dotação orçamentária do órgão”.

§1º. Nos cursos de Pós-Graduação ofertados pela Escola Superior do Ministério Público será reservado 10% (dez por cento) das vagas totais para participação dos servidores do Ministério Público, as quais poderão ser objeto de bolsas de estudo até o limite previsto no art. 2º, §2º, alínea a, do Provimento nº 056/2008.

§2º. Os cursos de pós-graduação realizados sem a participação da Escola Superior do Ministério Público só serão custeados pela Procuradoria Geral de Justiça em caráter excepcional mediante deliberação do Procurador Geral de Justiça, verificada a ausência de oferta do curso pretendido pela Escola Superior do Ministério Público, ou, estar o servidor lotado em comarca não abrangida pela Região Metropolitana e não houver, na Região em que se encontra, oferta de curso pela Escola Superior do Ministério Público ou por entidade conveniada, nos termos do art. 2º do Provimento nº 056/2008.”

Art. 15. Ficam revogados os art. 12, 13 e 14 do Provimento nº 29/2007, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 18 de junho de 2008.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 056/2008  
ANEXO I  
DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 5º, V

**REQUERENTE:** \_\_\_\_\_ **MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_  
**CARGO:** \_\_\_\_\_ **DATA DE INGRESSO NO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO:** \_\_\_\_\_  
**LOTAÇÃO:** \_\_\_\_\_

**CURSO PRETENDIDO:** \_\_\_\_\_ **ÁREA DE**  
**CONHECIMENTO:** \_\_\_\_\_

**INSTITUIÇÃO PROMOVENTE:** \_\_\_\_\_

**Declaro**, para os devidos fins, estar ciente e concordar com o inteiro teor do Provimento nº 056/2008, ao tempo em que, caso venha a ser concedida bolsa de estudo, **autorizo** o desconto em meus vencimentos da parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do curso acima discriminado e comprometo-me a, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, afastamento do Ministério Público do Ceará em prazo inferior ao correspondente ao tempo do benefício, trancamento da matrícula, aplicação de sanção administrativa por falta apurada em processo disciplinar, desistência do curso, reprovação por desempenho insuficiente ou por motivo de faltas injustificadas, obtenção de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo, para tratar de assuntos particulares ou transferência, à disposição, para órgão alheio ao Ministério Público, e quaisquer afastamentos não considerados de efetivo exercício pela lei, aposentadoria ou exoneração, ressarcir o Ministério Público do Estado do Ceará nos valores correspondentes aos percebidos a título de bolsa de estudo, devidamente corrigidos.

(Local/data)

(assinatura)

PROVIMENTO Nº 056/2008  
Anexo II

Requerimento/Declaração/Avaliação  
“BOLSA DE ESTUDO PARA CURSOS DE GRADUAÇÃO”

Ilustríssimo Senhor Diretor de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Ceará

**Para Preenchimento Do Servidor Interessado**

Servidor(a): \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_  
Cargo Efetivo: \_\_\_\_\_ Nível/Referência: \_\_\_\_\_  
Lotação: \_\_\_\_\_

Vem, por intermédio deste, requerer à Vossa Senhoria, o benefício do “programa bolsa de estudo”, instituído pelo Provimento n.º 056/2008, por estar matriculado(a) no curso de  
( ) graduação  
( ) pós-graduação,  
na área de:

Direito  
Administração  
Economia  
ciências contábeis  
Comunicação Social  
Serviço Social  
Psicologia  
Engenharia  
Arquitetura  
ciências da computação  
sistemas de informação  
Biblioteconomia  
Ciências Atuariais  
Estatística  
Edificações

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas abaixo são verdadeiras:

Já possui graduação? \_\_\_\_\_ SIM  
NÃO  
Se a resposta anterior for positiva, informe qual o curso e a data da formatura  
(nome do curso) \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_\_

Se já possui graduação, qual seria a utilidade e o interesse da realização deste curso para as suas funções desempenhadas no Ministério Público?

Já concluiu alguma fase ou disciplina que possa ser validada?  
SIM \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_



ASSINATURA (COMISSÃO):

PORTARIA Nº 2419/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 45, inciso I, item 53, da Lei nº 10.675/82 – Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 11659/2008-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE REVOGAR a Portaria nº 2334/2007, de 28 de setembro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 192, de 09 de outubro de 2007, que designou a servidora MÁRCIA MARIA FREITAS VIEIRA, ora à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Orós.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2008.

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**

Procuradora-Geral de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
(REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS ELEITORAIS COM PACTO  
POR UMA COMARCA LIMPA)

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO que fazem entre si, de um lado o COMPROMISSÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça Eleitoral da 76ª. Zona, que este subscreve, e de outro, os COMPROMITENTES: Srs. MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS, CANDIDATO A PREFEITO PELO PSDB, CPF nº 145.319.254-91, com domicílio na Rua Capitão Miguel Dantas, 24 Centro, Cidade de Mauriti; ISAAC GOMES DA SILVA JUNIOR, CANDIDATO A PREFEITO PELO PT, CPF nº 233.647.853-68, com domicílio na Rua José Leite da Costa, 767, Centro, Cidade de Mauriti, JOSÉ MOACIR BATISTA, representante da coligação-majoritária UNIDOS DE NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP / PHS / PMDB / PV / PRB / PT / PSB), CPF nº 112.981.108-58 residente no Sítio São Sebastião, vizinho a escola Distrito de Buritizinho, Comarca de Mauriti; MANUELA CARTAXO MARTINS, representante da coligação-majoritária DESENVOLVIMENTO E PAZ, QUEM SABE FAZ! (PSDB / PTB / PDT / PR), CPF nº 633.941.623-34, residente na Rua Capitão Miguel Dantas, 95, Bairro Centro, Mauriti; MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, representante da coligação-proporcional POR UM LEGISLATIVO EFICIENTE (PDT / PTB), CPF nº 325.500.063-72, residente na Rua Padre Maranhão, 532, Bairro Centro – Mauriti/CE; JÚNIOR CESAR GONÇALVES MONTENEGRO, representante da coligação-proporcional UNIDOS POR UM NOVO LEGISLATIVO (PHS / PV / PRB / PSB), CPF nº 771.298.063-20, residente na Rua B, 26, Conjunto Antônio Marques, Bairro Bela Vista, Cidade de Mauriti, MARIA SALETE GOMES DE SOUSA representante da coligação-proporcional CONSOLIDANDO UM LEGISLATIVO PARA TODOS (PT / PMDB), CPF nº 092.661.193-34, residente no Sítio Pachola, vizinho a uma fábrica de cerâmica, Distrito de Palestina (todos os endereços acima nesta comarca de Mauriti-CE) e que este também subscrevem:

Considerando que desde 06 de julho do ano em curso foi permitida a realização de Propaganda Eleitoral para as eleições de 2008;

Considerando que de todos os bens públicos de uso comum, somente os postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes que não ostentem qualquer sinalização de trânsito, podem ser utilizados para a colocação de propaganda eleitoral, desde que não gerem riscos à população em geral;

Considerando que historicamente há uma grande disputa entre os candidatos pela colocação de seus galhardetes, faixas, placas e banners nos postes de iluminação, passarelas, viadutos e pontes de maior visibilidade e fluxo de pessoas e pinturas de muros e instalação de outdoors, gerando uma verdadeira 'guerra' entre os concorrentes;

Considerando que faixas, placas, cartazes, banners, outdoors e galhardetes de publicidade eleitoral normalmente são fixados uns sobre

os outros, que muitas vezes caem, entupindo os bueiros e dificultando o escoamento das águas das chuvas, com possibilidade de inundações, maiores problemas à população e despesas para os cofres públicos e que as pinturas de muros implicam em acentuada poluição visual para os municípios;

Considerando que já existe vedação expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 22.718/08, quanto à fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que ostentem qualquer sinalização de trânsito (Lei nº 9.504/97, art. 37) ou que possam prejudicar a higiene, a estética urbana (Resolução do TSE nº 22.718/08, art. 9º, VIII) ou violar as posturas municipais e demais restrições de direito;

Considerando que a Lei nº 9.504/97 não permite a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Resolução do TSE nº 22.718/08, art. 12, §4º.)

Considerando que a Lei nº 9.504/97 não permite propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Resolução do TSE nº 22.718/08, art. 9º, VI), que, normalmente é realizada por som automotivo, alto-falantes ou amplificadores de som, que percorrem toda a comarca, vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Resolução do TSE nº 22.718/08, art. 12, §1º.);

Considerando que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE nº 22.718/08 não impedem que haja um esforço concentrado dos Partidos Políticos, dos candidatos e da própria sociedade para que a estética urbana, o princípio da igualdade e o interesse público sejam resguardados, de molde a se sobreporem sobre os interesses privados dos concorrentes no pleito;

Considerando que a lei eleitoral permite uma ampla variedade de espécies de publicidade visando angariar votos para o pleito, com inúmeros outros tipos de propaganda eleitoral menos agressivos à estética urbana e menos causadores de poluição visual, como o envio de correspondências ou a entrega de 'santinhos', folhetos, folders, buttons, adesivos e similares, a utilização de som automotivo e amplificadores e outros tipos de materiais escritos ou sonoros, sem prejuízo de reuniões, comícios e outros modos do que pode ser chamado de "propaganda limpa";

Considerando, por fim, que a Classe Política deseja demonstrar para a população que chegou o momento de revolucionar positivamente o sistema de disputa eleitoral e apresentar para a sociedade um modelo mais justo e equânime de eleições municipais, com prevalência das idéias e preservação de um meio ambiente urbano organizado sobre o poder econômico,

RESOLVEM, DE COMUM ACORDO, DISCIPLINAR A PROPAGANDA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE MAURITI-CE, NOS SEGUINTES TERMOS QUE PASSAM A VALER A PARTIR DA ASSINATURA DESTES TAC:

CLÁUSULA 1ª. – Fica vedada a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral, em todos os postes, viadutos, passarelas e pontes do Município de Mauriti-CE, nas áreas urbanas e rurais, mesmo que não ostentem sinalização de trânsito ou sirvam de suporte para tal, estendendo-se essa proibição também aos pilares dos viadutos, pontes e passarelas; PARÁGRAFO ÚNICO – É permitida a propaganda eleitoral, em forma de bonecos, cartazes e cavaletes móveis, ao longo das vias públicas, que não atrapalhem o bom andamento do trânsito, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada tipo de propaganda.

CLÁUSULA 2ª. – A publicidade eleitoral consistente em faixas, banners, cartazes, colantes auto-adesivos ou colados e similares fixados em vias públicas e que represente violação ao presente termo de ajustamento de conduta, deverão ser retirados pelos próprios candidatos, partidos e coligações interessados e seus prepostos ou cabos eleitorais e contratados, mediante notificação ou comunicação escrita ou verbal, mediante assinatura em auto de constatação, dos agentes de fiscalização indicados pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral e as despesas de remoção serão suportadas pelo respectivo candidato, partido ou coligação responsável pela colocação da propaganda.

CLÁUSULA 3ª. – Na hipótese da propaganda eleitoral consistir em pintura de muros, paredes, fachadas e construções de qualquer espécie, a coligação, o candidato ou partido político beneficiado será notificado